



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000138/92-14
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.916
RECURSO Nº : 123.267
RECORRENTE : TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE

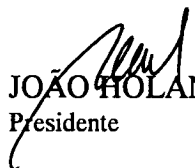
A restituição de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados recolhidos a maior, cujo direito já foi reconhecido pelo órgão competente, pode ser compensada com débito existente em processo administrativo fiscal julgado em última instância administrativa, mesmo que seu mérito esteja sendo questionado em ação ordinária na Justiça Federal. A exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa, na esfera judicial, através de medida liminar em Mandado de Segurança - art. 151 do Código Tributário Nacional.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.267
ACÓRDÃO Nº : 303-29.916
RECORRENTE : TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente apresentou à DRF/GO, pedido de restituição, em 24/07/1992, de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, pagos a maior (fls. 01, 02/18). O processo foi encaminhado à DRF-PALMAS/TO por ser o órgão de jurisdição do recorrente.

Em despacho decisório datado de 29/10/94, fls. 68/72, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

- Foi reconhecido o direito ao crédito integral solicitado;
- Foi autorizada a compensação do crédito reconhecido com os débitos constantes do processo administrativo nº 10120.000.245/92-16 tanto quanto bastar para quitar os mesmos.
- Foi autorizada a restituição do direito creditório reconhecido desde que o contribuinte efetuasse a quitação integral do crédito tributário pendente com a Receita Federal.

Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente seu pedido, a recorrente propôs, em 01/08/00, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 75/82), requerendo a reforma do *decisum*, apresentando como razões do recurso, resumidamente, o seguinte.

Que não procede a compensação do crédito deferido com o débito do processo administrativo citado porquanto este débito não é definitivo nem inquestionável, visto que não foi inscrito em dívida ativa conforme determina a IN-SRF 21/97, requisito necessário para tornar o débito passível de compensação.

Que propôs uma ação ordinária tributária perante a Justiça Federal do Estado de Tocantins questionando o débito relativo ao processo administrativo 10120.000245/92-16, na qual, mesmo já tendo sido proferida sentença que julgou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.267
ACÓRDÃO Nº : 303-29.916

improcedente a ação, desfavorável à recorrente, esta decisão ainda não transitou em julgado tendo em vista recurso apresentado ao Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Que juridicamente inexiste o crédito tributário exigido no citado processo administrativo.

O recurso foi recebido como Manifestação de Inconformidade e apreciado pela DRJ/BRASÍLIA, que indeferiu a solicitação conforme decisão nº 1514 de 15/08/2000, fundamentando a decisão no fato de que a IN-SRF 21/97 estabelece condições concomitantes para que se proceda à restituição, à inscrição em dívida ativa e à verificação de regularidade fiscal, e a recorrente não atende à segunda condição.

Inconformada, a recorrente apresentou novo recurso voluntário requerendo a restituição a que tem direito sem a compensação pretendida pela recorrida, fundamentando o pedido nas mesmas razões já apresentadas no recurso anterior, apenas salientando adicionalmente que a irregularidade fiscal apontada decorre unicamente do processo administrativo citado.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.267
ACÓRDÃO N° : 303-29.916

VOTO

O recurso foi impetrado dentro do prazo recursal, é portanto tempestivo.

A lide gira em torno da exigibilidade ou não do crédito tributário existente no processo administrativo fiscal nº 10120.000245/92-16, para que sua quitação seja ou não efetuada por compensação do crédito a restituir a que tem direito o recorrente.

De um lado, a recorrente defende a posição de que este crédito não pode ser compensado porque não é exigível, tendo em vista estar sendo discutido na esfera judicial através da ação ordinária proposta perante a Justiça Federal, em que requer a declaração de inexistência do mesmo. Esta ação, julgada improcedente em primeira instância, encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª região, aguardando julgamento. Alega ainda que o que faz nascer o crédito tributário é o lançamento seguido da devida notificação e posterior inscrição em dívida ativa, o que não aconteceu. Ao final requer que o valor a restituir não seja compensado com o crédito do citado processo.

De outro lado, o recorrido, que já reconheceu o direito ao crédito da recorrente, porém, amparado na legislação tributária que rege o assunto, decidiu que a restituição somente será possível mediante a compensação do valor que está sendo exigido no processo acima referido.

Analisando o caso com mais acuidade verifica-se que no processo administrativo fiscal, o crédito tributário é exigível quando já não caiba reclamação nem recurso contra o lançamento respectivo, quer porque transcorreu o prazo legalmente estipulado para tanto, quer porque tenha sido proferida decisão de última instância administrativa, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo.

A Lei determina também as formas em que o crédito tributário é suspenso, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e a concessão de medida liminar em mandado de segurança. O crédito tributário do processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.267
ACÓRDÃO N° : 303-29.916

administrativo 10120.000245/92-16 não se enquadra em nenhuma delas, sendo portanto exigível a qualquer momento.

A constituição do crédito tributário é disciplinada pelo Capítulo II, Seção I do CTN, não havendo nenhuma exigência de inscrição em dívida ativa para que a mesma se aperfeiçoe. Tal inscrição é regida pela Lei de Execução Fiscal n° 6.830/80, que disciplina a cobrança do crédito tributário pela via judicial da execução fiscal. Para que este crédito seja cobrado nos termos da LEF é necessário que o mesmo seja regularmente inscrito em dívida ativa, adquirindo assim presunção de certeza e liquidez. O crédito tributário, por sua própria natureza, é exigível, quando definitivamente constituído.

A ação judicial que tramita na Justiça Federal, por sua natureza, não suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido. Não há previsão legal para tal. No âmbito administrativo, o crédito tributário exigido no processo administrativo fiscal n° 10120.000245/92-16 foi definitivamente constituído, conforme acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes às fls. 139/142, podendo ser exigido em qualquer momento, inclusive compensado com a restituição requerida.

Cabe ressaltar que a decisão de primeira instância na Justiça Federal que julgou improcedente o pedido da recorrente, embora sem ainda ter transitado em julgado, denota um forte indício de que o crédito exigido pelo recorrido é devido.

Com relação à IN-SRF n° 21/97, o artigo 6°, § 3° e 4° dispõe sobre a compensação de créditos, que pode ser efetuada com quaisquer débitos, significa dizer, sejam inscritos em dívida ativa ou não.

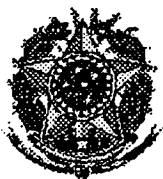
Desta forma, nada impede que os créditos a que tem direito o recorrente sejam compensados pelo recorrido com os valores exigidos no processo administrativo n° 10120.000245/92-16.

Diante do exposto, sou favorável a que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.000138/92-14

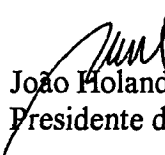
Recurso n.º 123.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.916

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

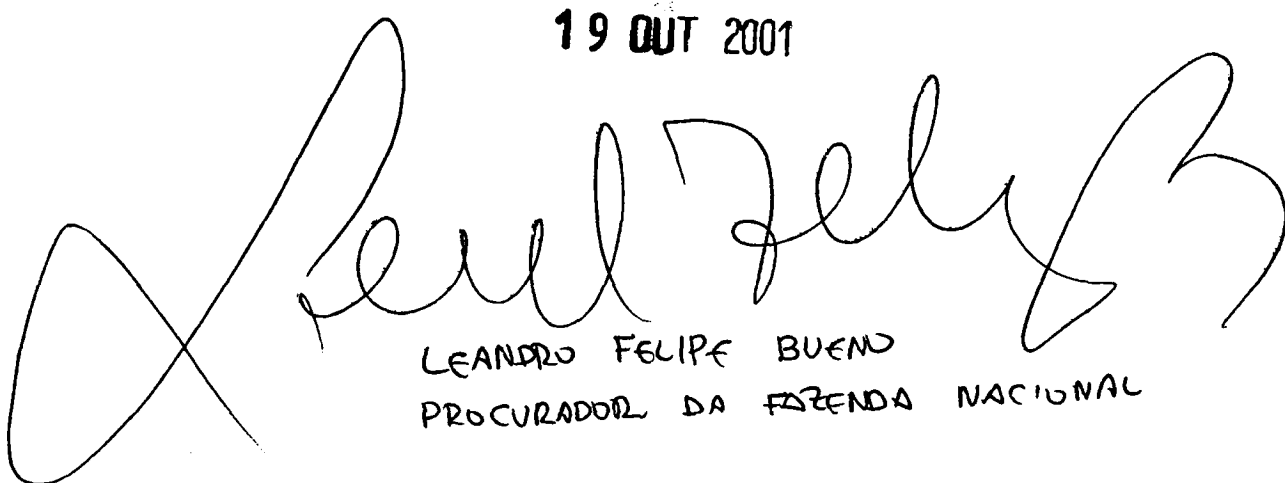
Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/10/2001

19 OUT 2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL